



Parecer Prévio 00041/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 08717/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ROBSON PARTELI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO –
EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Valério, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Robson Parteli.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 772/2019**, no qual constatou indícios de irregularidades

apontados na **Instrução Técnica Inicial 834/2019**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 778/2019**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa / Justificativa 77/2020 e Peças Complementares 2159/2020, 2160/2020 e 2161/2020**).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para análise, o qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas da prestação de contas anual em razão da permanência de irregularidades apontadas no Relatório Técnico 834/2019, bem como propôs algumas recomendações ao gestor (**Instrução Técnica Conclusiva 1295/2020**).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1593/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1295/2020**, abaixo transcrita:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (item 4.1.1. do RT 772/2019)

Base Normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

TEXTO DO RT

Conforme demonstrado na tabela 01, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 19.489.702,51, sendo que R\$ 11.001.702,51 foram abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

Com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Vila Valério – Lei 819/2017 – assim dispôs:

Art. 4º Durante a Execução Orçamentária, ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação em vigor.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que **a LOA estabelece o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 5% (cinco por cento) sobre o total da despesa fixada, equivalentes a R\$ 2.867.000,00.**

Vale destacar ainda que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Vila Valério¹ não foi encontrada nenhuma lei posterior que tenha aumentado o percentual previsto no artigo 4 da LOA, mas apenas as demais leis específicas elencadas na tabela 01. Além disso, as notas explicativas encaminhadas também não apresentam informações referentes às alterações orçamentárias realizadas no exercício.

Assim, com base nos valores mencionados, **verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 8.134.702,51**, havendo necessidade de que o gestor responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual.

JUSTIFICATIVAS

Inicialmente insta registrar não ser procedente a afirmativa contida no RT de que teria havido abertura de créditos adicionais suplementares além do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – Lei 819/2017, conforme demonstraremos abaixo.

Conforme relata o RT, o percentual de abertura de crédito adicional suplementar autorizado na LOA – Lei 819/2017, foi de 5%, logo, tal valor representou R\$ 2.867.000,00, uma vez que o valor do orçamento aprovado foi de R\$ 57.340.000,00.

Segundo ainda o RT, o valor da abertura de crédito superior ao valor

¹ <http://www3.camaravilavalerio.es.gov.br/legislacao/consulta.aspx>

autorizado teria sido de R\$ 8.134.702,51, pois o valor aberto teria sido de R\$ 11.001.702,51, ante uma autorização de R\$ 2.867.000,00.

Ocorre, porém, que do valor de R\$ 11.001.702,51 constante do arquivo DEMCAD, R\$ 8.318.544,40 não se trata de suplementação de dotação orçamentária, mas, sim de movimentação de crédito – remanejamento - realizado à luz do que consta do artigo 24, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei 800/2017, haja vista tratar-se de movimentação de recursos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação, especificamente fontes de recursos.

Registre-se que por força do disposto no artigo 24, III da LDO, o valor movimentado de dotação orçamentária a título de remanejamento não deve ser considerado para efeito de limite autorizado de suplementação, senão vejamos:

Lei 800/2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

(...) – Omiss;

III - transpor, **remanejar** ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa. (grifamos)

Ocorre, também, que por um lapso, tais movimentações de Créditos foram informados no arquivo DEMCAD como se os mesmos tivessem ocorridos por conta da LOA, quando na verdade ocorreram por conta da autorização contida na LDO.

Registre-se que pelo disposto na IN TCEES 43/2017, somente devem ser informados no arquivo DEMCAD os valores referentes a suplementações e não de movimentações de créditos, pois, estes devem ser informados tão somente nas Prestações de Contas Mensais – PCM's, uma vez que somente são informados no arquivo DEMCAD aquilo que abate saldo de Lei autorizativa, LOA ou outras.

Segue em anexo, doc. 01 – Portarias que movimentaram dotações por conta da LDO no orçamento da Unidade Gestora Prefeitura municipal, conforme demonstrado na Tabela 01 abaixo, no valor de R\$ 5.535.631,53, indicando, inclusive, em que páginas do arquivo DEMCAD as mesmas se encontram devidamente informadas, a saber:

Tabela 1

PORTARIAS DE MOVIMENTAÇÃO - PREFEITURA – 2018			
NUMERO	DATA	VALOR	Página DEMCAD
4	22/01/2018	R\$ 1.069.000,00	57
24	08/05/2018	R\$ 911.017,18	55
45	02/07/2018	R\$ 1.003.600,00	58
56	06/09/2018	R\$ 639.169,68	61
68	09/10/2018	R\$ 308.745,05	63
70	17/10/2018	R\$ 724.396,00	65
81	03/12/2018	R\$ 265.700,00	67
83	17/12/2018	R\$ 614.003,62	70
TOTAL		R\$ 5.535.631,53	

Diante de tais documentos é possível afirmar que houve movimentação entre as dotações, notadamente para alterar a vinculação à fonte de recurso, conforme se vê do confronto entre as Portarias anexadas à defesa e o Demonstrativo de Créditos Adicionais, verificando ainda que não houve prejuízo no equilíbrio orçamentário uma vez que o município encerrou o exercício com superávit financeiro, além de ter cumprido o art. 55 da LRF, quanto a inscrição de restos a pagar, ou seja, manteve-se inalterados os objetivos traçados no orçamento. Ou seja, não houve suplementação de dotação, ou seja, não houve reforço de dotação orçamentária, apenas movimentação de fontes de recursos dentro da mesma ficha (dotação orçamentária).

Segue também em anexo, doc. 02 – Portarias que movimentaram dotações por conta da LDO no orçamento da Unidade Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrado na Tabela 02 abaixo no valor de R\$ 2.782.912,87, indicando, inclusive, em que páginas do arquivo DEMCAD as mesmas se encontram devidamente informadas a saber:

Tabela 2

PORTARIAS DE MOVIMENTAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 2018			
NUMERO	DATA	VALOR	Página DEMCAD
14	13/03/2018	R\$ 577.312,00	52
19	18/04/2018	R\$ 30.000,00	53
20	23/04/2018	R\$ 62.991,06	54
33	11/06/2018	R\$ 489.274,32	56
47	13/07/2018	R\$ 340.316,63	59
54	28/08/2018	R\$ 40.134,72	60
60	18/09/2018	R\$ 108.916,49	62
69	10/10/2018	R\$ 132.557,23	64
77	06/11/2018	R\$ 210.173,00	66
82	17/12/2018	R\$ 791.237,42	68 e 69
TOTAL		R\$ 2.782.912,87	

Assim, uma vez demonstrado que do valor total de R\$ 11.001.702,51 considerado pelo RT como suplementação pela autorização contida na LOA, R\$ 8.318.544,40 se referem a remanejamento – movimentação de recursos – cuja valor por força do que dispõe o do art. 24, III da LDO, Lei 800/2017, não se considera como valor de suplementação, haja vista tratar-se de instrumentos diferentes na execução orçamentária, logo, conclui-se que o valor efetivamente suplementado por conta da LOA foi de R\$ 2.683.158,11,

abaixo, portanto, do valor autorizado de R\$ 2.687.000,00, devendo assim ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Registre-se ainda que as dotações movimentadas em cada Portaria, são exatamente as mesmas, ou seja, não houve alteração de valor de dotação em virtude destas movimentações, não se constituindo assim, em créditos adicionais suplementares, conforme dispõe, inclusive a IN TCEES 43/2017 e suas alterações posteriores.

ANÁLISE

O presente item consiste na indicação de abertura de créditos suplementares acima da autorização legal, no montante de R\$ 8.134.702,51

Em sua defesa, o gestor esclarece que “do valor de R\$ 11.001.702,51 constante do arquivo DEMCAD, R\$ 8.318.544,40 não se trata de suplementação de dotação orçamentária, mas, sim de movimentação de crédito – remanejamento -realizado à luz do que consta do artigo 24, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei 800/2017”.

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que houve movimentação entre as dotações, notadamente para alterar a vinculação à fonte de recurso, conforme se vê do confronto entre as Portarias anexadas à defesa (Peça Complementar 2159/2020) e o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD (Evento 08).

Diante de tal constatação, verifica-se que não há distinção entre as classificações funcionais programáticas das despesas, “suplementadas” e “anuladas”, indicadas pela defesa, mantendo-se inalterados os objetivos traçados no orçamento. Ou seja, não houve suplementação de dotação ou, à luz do art. 41 da Lei 4.320/64, “reforço de dotação orçamentária”.

Quanto aos parâmetros dispostos na IN TCEES 43/2017, verifica-se que, em parte, assiste razão ao gestor, uma vez que o arquivo DEMCAD deveria evidenciar somente “os valores referentes a suplementações e não de movimentações de créditos”, uma vez que estes não interferem no percentual para abertura de créditos adicionais autorizado na LOA ou outras leis específicas. Entretanto, além do DEMCAD conter tais movimentações, não constam dos autos notas explicativas acerca das mesmas.

Nota-se, ainda, que a Lei 819/2017 – Lei Orçamentária Anual do município é omissa nesse quesito, pois não definiu que tais movimentações seriam deduzidas da autorização de 5% prevista no artigo 4º, culminando no questionamento em comento. Já o art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 800/2017 estabeleceu que não poderia haver fixação de despesa sem definição das respectivas fontes de recursos, a fim de evitar desequilíbrio orçamentário. Ou seja, o orçamento foi aprovado com a fixação da despesa contemplando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, conforme consta do arquivo de abertura encaminhado via sistema CidadES.

Não obstante, verificou-se que não houve prejuízo ao disposto no art. 16 da LDO, uma vez que o município encerrou o exercício com superávit financeiro, além de ter cumprido o art. 55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar.

Ante todo o exposto, apesar de tais movimentações terem recebido o mesmo tratamento dado a créditos adicionais, com a utilização de portarias, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, em razão da comprovação da ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas. Nessa linha, sugere-se **recomendar** ao gestor atual que promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual.

Cabe salientar que a mesma impropriedade foi apontada no exercício de 2017, culminando na mesma recomendação, cuja prestação de contas anual se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de apreciação (Contas de Governo, Vila Valério, TC 3713/2018).

2.2. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 9 do RT 772/2019)

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

TEXTO DO RT

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 1) Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.396.195,65
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.267.733,70
Valor efetivamente transferido	2.271.418,44

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, **verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, no montante de R\$3.684,74.**

Vale destacar, ainda, que o presente indicativo de irregularidade também foi identificado no exercício de 2017, processo TC 3713/2018-1.

Pelo exposto sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, bem como documentos de prova.

JUSTIFICATIVAS

Não procede a afirmativa contida no RT de que teria havido repasse a maior ao Poder Legislativo no valor de R\$ 3.684,74.

Consultando o Balancete da Receita Orçamentária, da Prestação de Contas Anual de 2017, Processo TC-3713/2018-1 constata-se que a base de cálculo para o valor do Duodécimo de 2018 difere do valor demonstrado pelo RT, a saber:

<i>DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA</i>	<i>BALANCETE</i>
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU	17 213,96
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE OS REND. TRABALHO – IRRF	868 915,79
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" – ITBI	116 829,33
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	520 913,75
TAXAS MUNICIPAIS	255 856,99
COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIOS – FPM	13 068 053,29
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR	22 441,08
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS DESONERAÇÃO - LC Nº 87/96	144 446,64
COTA PARTE DO ICMS	15 146 571,91
COTA PARTE DO ICMS FUNDAP	907 887,38
COTA PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO	389 878,37
COTA PARTE DO IPVA	837 544,93
CONTRIB. INTERV. ECONÔMICO CIDE	51 785,19
MULTA E JUROS DE DA DIVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	4.933,68
RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA DE IMPOSTOS	42 923,36
OUTRAS RECEITAS	106 283,96
TOTAL DA RECEITA PARA BASE DE CÁLCULO	32.502.479,61

<i>DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO</i>		
Valor da Receita conforme Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal e da Redação dada pela EC 58	BALANCETE	TRIBUNAL
		32.502.479,61
Porcentagem da Câmara Municipal	7%	7%
Valor do Repasse Anual Câmara Municipal de Vila Valério	2.275.173,57	2.267.733,10

Como se pode observar a maior diferença encontrada entre o cálculo do município e o cálculo efetuado pela área técnica do TCE seria a Receita classificada como OUTRAS RECEITAS, pois no entendimento desta egrégia corte de contas outras receitas não fazem parte da base cálculo para transferência de recursos ao legislativo municipal devido as mesmas não serem claras quanto a sua origem. Contudo, conforme documento 02 – Razão Conta Outras Receitas, demonstra que os valores arrecadados, quase em sua totalidade, são provenientes de IPTU, ISSQN, IRRF, Multas e Juros e Taxas Municipais, configurando assim que as mesmas compõem a base de cálculo para transferência ao legislativo municipal, conforme demonstrado no histórico bem como na conta bancária de arrecadação, demonstrando que o valor transferido ao legislativo municipal de R\$ 2.271.418,44 foi menor do que o valor permitido que foi de R\$ 2.275.173,57, motivo pelo qual deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Contudo, ainda podemos destacar, conforme documento 03 – Nota de Movimento Financeiro, que a câmara municipal de Vila Valério devolveu no exercício em análise o montante de R\$ 200.918,18.

E seguindo ainda no enfrentamento deste item podemos usar a jurisprudência desta corte de contas no sentido de que caso haja devolução no duodécimo recebido pelo legislativo, caso este aplicado ao presente caso,

conforme documento 03, este não tem o condão de macular as contas em apreço.

Senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TC-024/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2199/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)

DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

(...)

PARECER PRÉVIO TC-058/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2014/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA

MARIA DE JETIBÁ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - HILÁRIO ROEPKE

ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO MILL (OAB/ES Nº 4712)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

(...)

PARECER PRÉVIO TC-015/2018 – PLENÁRIO

Processos: 06670/2016-6, 02967/2013-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: Lastenio Luiz Cardoso

Procuradores: Rodrigo Barcellos Goncalves (OAB: 15053-ES), Mariana da Silva Gomes (OAB: 22270-ES), Felipe Osorio dos Santos (OAB: 6381-ES),

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM
FACE DO PARECER PRÉVIO 27/2016 1ª CÂMARA -
EXERCÍCIO DE 2012 – CONHECER –PROVIMENTO
PARCIAL.**

(...)

PARECER PRÉVIO TC-148/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC: 4392/2016 (Apensos: Processos TC
1548/2015 e 1547/2015)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE IRUPI – EXERCÍCIO DE 2015 – PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS –
DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR**

Como se pode observar acima, mesmo que as argumentações e esclarecimentos relativos a este item não sejam suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, a jurisprudência deste egrégio tribunal tem entendimento consolidado de que caso haja devolução por parte do legislativo o referido item não tem o condão de macular as contas devendo o mesmo ser afastado.

ANÁLISE

Preliminarmente, à luz do que preceitua o inciso I e *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal, são observados os percentuais a aplicar para cada município, bem como a composição da base de cálculo para o repasse das transferências (duodécimos) à câmara municipal, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:** [grifo nosso]

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Partindo das alegações e documentos apresentados, verifica-se que o gestor compreende que a impropriedade apontada decorre da exclusão das receitas classificadas como “Outras Receitas”, devido à ausência de clareza quanto à origem das mesmas, porém, tais receitas representam *“a maior diferença encontrada entre o cálculo do município e o cálculo efetuado pela área técnica do TCE”*. Dito isso, o gestor anexa à defesa o “Razão Conta Outras Receitas”, a fim de demonstrar que *“os valores arrecadados, quase em sua totalidade, são provenientes de IPTU, ISSQN, IRRF, Multas e Juros e Taxas Municipais, configurando assim que as mesmas compõem a base de*

cálculo para transferência ao legislativo municipal". Por fim, informa que a Câmara Municipal procedeu à devolução do montante de R\$200.918,18, bem como requer o afastamento da impropriedade citando que a *"jurisprudência deste egrégio tribunal tem entendimento consolidado de que caso haja devolução por parte do legislativo o referido item não tem o condão de macular as contas"*.

Consta da Peça Complementar 2160/2020, a Listagem de Arrecadação de Receitas do exercício de 2018, porém, a base de cálculo para a apuração do limite em questão é composta pelas receitas do exercício anterior, no caso, as receitas tributárias de 2017 e demais transferências previstas na Constituição Federal.

Assim, partindo das alegações apresentadas, consultou-se o BALEXOR do exercício anterior e verificou-se que o cálculo constante da defesa possui incongruências com relação ao estabelecido na Constituição, causando uma divergência de R\$106.283,96 (R\$32.502.479,61 – R\$32.396.195,65), quando comparado ao apurado pela área técnica desta Corte de Contas, conforme demonstrado pela defesa:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Valor da Receita conforme Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal e da Redação dada pela EC 58	BALANCETE	TRIBUNAL
	32.502.479,61	32.396.195,65
Porcentagem da Câmara Municipal	7%	7%
Valor do Repasse Anual Câmara Municipal de Vila Valério	2.275.173,57	2.267.733,10

Nota-se que o defendente incluiu um total de R\$ 106.283,96, classificado sob a denominação genérica de "1.9.9.0.99.00 - Receitas Diversas", esclarecendo que as receitas assim classificadas compõem a base de cálculo do limite em questão, utilizando como referência a Listagem de Arrecadação de Receitas [código 19909911 e 19909913], cujas contas bancárias revelam tratar-se de Dívida Ativa de IPTU e ISS **arrecadados no exercício de 2018**. Portanto, por se tratar de receitas auferidas em 2018, não se faz possível incluí-las no cálculo para revisão do cumprimento do limite em questão.

Por todo o exposto, apesar de não se comprovar a composição das "Outras receitas" auferidas em 2017, assiste razão ao gestor quando afirma que esta Corte de Contas tem adotado o princípio da razoabilidade, combinado com o da proporcionalidade, quando da ocorrência de atos ensejadores de descumprimento de normas legais e/ou constitucionais.

Assim, considerando o baixo valor repassado a maior (R\$ 3.684,74), a comprovação de devolução de recursos ao Executivo por parte do Poder Legislativo (R\$200.918,18) atenuando o ato, bem como as diversas decisões reiteradas nesse sentido, sugere-se que seja **ressalvado** o indicativo de irregularidade apontado, determinando ao responsável que adote mecanismos de controle para conferência e da classificação das receitas, a fim de que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo restrinja-se ao teto constitucionalmente previsto.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	44.107.948,14

Despesa Total com Pessoal – DTP	21.778.207,32
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	49,37

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 2: **Despesas com pessoal consolidadas** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	44.107.948,14
Despesa Total com Pessoal – DTP	23.403.785,08
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,06

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: **Dívida consolidada líquida** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	6.619.800,14
Deduções	8.384.452,89
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida - RCL	44.107.948,14
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: **Operações de crédito (Limite 16% RCL)** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	44.107.948,14

Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 5: **Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	44.107.948,14
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 6: **Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	44.107.948,14
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**Tabela 7: **Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino**

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.737.988,72
Receitas provenientes de transferências	30.428.969,36
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	32.166.958,08
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.838.033,63
% de aplicação	27,48

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIOTabela 8: **Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério**

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	8.148.855,44
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	6.145.347,06
% de aplicação	75,41

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDETabela 9: **Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde**

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.737.988,72
Receitas provenientes de transferências	29.860.191,14
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	31.598.179,86
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.076.965,46

% de aplicação	28,73%
-----------------------	---------------

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: **Transferências para o Poder Legislativo**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.396.195,65
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.267.733,70
Valor efetivamente transferido	2.271.418,44

Fonte: Processo TC 08717/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se que o limite constitucional foi ultrapassado em R\$ 3.684,74, tendo sido sugerida ressalva, nos termos do item 2.2 desta ITC.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 834/2019, restando mantido o seguinte item:

Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 772/2019). *Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.*

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Robson Parteli**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Determinar** que o responsável adote mecanismos de controle para conferência e da classificação das receitas, a fim de que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo restrinja-se ao teto constitucionalmente previsto.

3. **Recomendar** ao atual gestor responsável:

- a) promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual (item 2.1 desta instrução).
- b) sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de

evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do senhor **Robson Parteli**, Prefeito Municipal no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 772/2019).

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição a República/1988.

1.2. DETERMINAR que o responsável adote mecanismos de controle para conferência e classificação das receitas, a fim de que o repasse de

duodécimos ao Poder Legislativo restrinja-se ao teto constitucionalmente previsto.

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor que:

1.3.1. Promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual (item 2.1 da ITC 1295/2020).

1.3.2. Sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões